



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023/2023

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Suzano, neste ato representada pela Comissão Permanente de Contratações, formada pelos Srs. Rodrigo Yukio Igarashi (Presidente), Danielle Itimura (Vice-Presidente), Rodrigo Pires Della Nina (Secretário), Eric Trimboli Teixeira e Julio Cezar Mayer (Membros), nomeados pela portaria nº 078/2023, de 11 de abril de 2023, vem apresentar suas justificativa acerca do Certame Concorrência Pública nº 001/2023, pelos motivos abaixo expostos.

I - RELATÓRIO

A Segunda Sessão da Concorrência Pública nº 001/2023 foi agendada para o dia 22/01/2024 às 10h00, conforme extrato do DOE e DOEL e portal da Câmara, e a sessão pública ocorreu na data e horário agendados.

Após apresentar as Atas e Notas atribuídas pela Subcomissão Técnica aos envelopes 01 e 03 aos representantes das empresas, a licitante CAVEAT COMUNICAÇÃO LTDA, inconformada com a classificação da licitante ARKUS PROPAGANDA LTDA, apresentou **Recurso Administrativo** em 29/01/2024, às 13h33 min, conforme os fatos abaixo:

- 1- Na Ata referente aos envelopes 01, a Subcomissão Técnica informou que uma das licitantes, cujo slogan é "Você participa, a Câmara te representa" apresentou peças já utilizadas anteriormente em licitação ocorrida na Câmara Municipal de Pindamonhangaba, cujo membro Michel Haibi também fez parte da Subcomissão Técnica, porém não sabendo dizer se tratar de plágio ou falta de criatividade.
- 2- Na Segunda Sessão, verificou-se que o slogan "Você participa, a Câmara te representa" foi apresentado pela empresa ARKUS PROPAGANDA LTDA.
- 3- A licitante CAVEAT COMUNICAÇÃO LTDA apresentou em seu recurso imagens retiradas das propostas da ARKUS PROPAGANDA LTDA apresentada nesta Edilidade e da licitante VERGE STUDIO COMUNICAÇÃO LTDA, apresentada na Câmara de Pindamonhangaba.



Intimada para a apresentação de contrarrazões, a licitante ARKUS PROPAGANDA LTDA, foi decorrido o prazo, quedando-se inerte.

Este é o Relatório.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÕES

Inicialmente, após a apresentação da Ata referente aos envelopes 01 pela Subcomissão Técnica, a Comissão fez diligência no site da Câmara Municipal de Pindamonhangaba, e constatou que a empresa ARKUS PROPAGANDA LTDA participou do certame licitatório daquela edilidade. Como no site não há elementos para saber qual licitante apresentou a proposta, a Comissão, à época, entendeu que a apresentação da proposta cujo slogan é “Você participa, a Câmara te representa” era da própria ARKUS PROPAGANDA LTDA.

Com a apresentação do Recurso Administrativo, foi solicitado à Câmara Municipal de Pindamonhangaba, cópia dos conteúdos dos envelopes 01 (Via não identificada) e envelopes 02 (Via Identificada) apresentadas pelas licitantes no certame, para constatação dos fatos narrados pela licitante CAVEAT COMUNICAÇÃO LTDA.

Cópias dos envelopes 01 e 02 foram encaminhados pela Câmara de Pindamonhangaba, cujas material faz parte integrante do processo administrativo (fls. 1423 a 1689).

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Considerando a análise do conteúdo encaminhado pela Câmara Municipal de Pindamonhangaba, bem como da proposta apresentada no certame em epígrafe, pode-se



concluir que a licitante ARKUS PROPAGANDA LTDA plagiou a proposta da empresa VERGE STUDIO COMUNICAÇÃO LTDA apresentada na Câmara Municipal de Pindamonhangaba.

Considerando o disposto no item 17.6. do Edital:

*"17.6 As licitantes são responsáveis pela **fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos** apresentados em qualquer fase da licitação, sob pena das sanções aplicáveis em cada caso, previstas neste edital, não se excluindo as de caráter civil e/ou criminal e a Câmara Municipal de Suzano não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório." (Grifo nosso).*

Assim, a revisão do julgado se impõe para decretar a sua regular **DESCLASSIFICAÇÃO**.

Conforme a doutrina administrativa de Celso Antônio Bandeira de Mello, os atos administrativos em desconformidade com o direito são inválidos, sendo que, se o vício não puder ser convalidado, será nulo, devendo ter seus efeitos extirpados.

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos. Em razão disso, os atos administrativos sofrem um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.



Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito administrativo. 18 ed. São Paulo: atlas, 2005. pág. 359) explica que “a anulação pode ser parcial atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação”.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305) leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.

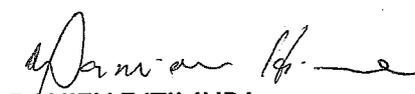
Neste sentido, com o objetivo de evitar prejuízos para a administração, concluiu-se pela reconsideração do julgamento para o fim de Desclassificação da Licitante Arkus Propaganda LTDA.

III- DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÕES

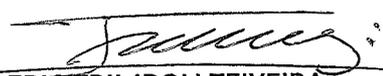
Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Contratação, à unanimidade de seus membros, ACATA o recurso interposto pela licitante CAVEAT COMUNICAÇÃO LTDA para o fim de **DESCCLASSIFICAR** a licitante ARKUS PROPAGANDA LTDA da Concorrência Pública nº 001/2023, encaminhando-se o processo administrativo para a Procuradoria Geral Legislativa para eventuais providências que entender cabíveis.

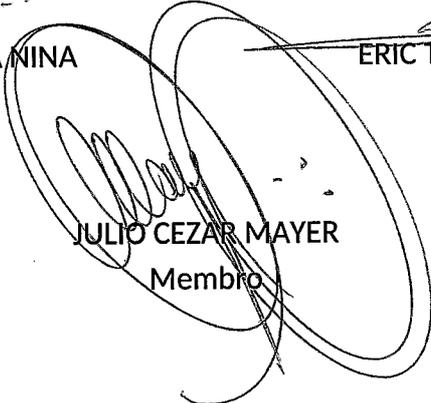
Suzano, 07 de fevereiro de 2024


RODRIGO YUKIO IGARASHI
Presidente


DANIELLE ITIMURA
Vice-Presidente


RODRIGO PIRES DELLA NINA
Secretário


ERIC TRIMBOLI TEIXEIRA
Membro


JULIO CEZAR MAYER
Membro